

À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO**

**MARCEL AUGUSTO MARQUES  
PREGOEIRO**

**Referente:** Pregão Presencial nº 029/2020 - SRP

**SYSROTA SERVICOS E IMPORTACAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.707.079/0001-50, com sede na Avenida B, Qd. E, Lt. 04, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74981-150, neste ato representada por seu representante legalmente constituído, com fundamento na Lei de Licitações e legislação correlata, bem como nos termos dispostos no próprio instrumento convocatório, que ao final assina, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, a presente

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado por **ECS – EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.**, devidamente qualificada no Pregão Presencial nº 029/2020, pelos fatos e fundamentos a seguir exposto:

#### **1.0- FORMA DE INTERPOSIÇÃO**

1.1- Consoante, o item 20.4 do Edital, “Na hipótese do subitem anterior, as demais licitantes ficarão imediatamente intimadas a **apresentar contrarrazões, em igual número de dias, contados a partir da publicação das razões no site oficial do Município de Catalão**”, sendo desta forma interposto.

#### **2.0- SÍNTESE FÁTICA**

2.1- A empresa Recorrida, como consta da Ata Sessão n.º 001, participou do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 029/2020, tendo como objeto, a **“Contratação de serviços contínuos de rastreamento e monitoramento de veículos, máquinas e equipamentos via satélite por GPS/GSM/GRPS”**, conforme cláusula primeira (Preambulo), item 1.

2.2- Na fase de habilitação, após a classificação provisória das licitantes passou-se, à abertura do envelope 02 de habilitação das primeiras colocadas, tendo o Pregoeiro e a Equipe de Apoio **Inabilitado a recorrente**, eis que apresentou a certidão de falência, concordata e recuperação judicial, em desacordo com o item do edital n.º 10.5.1 **“Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da comarca da SEDE DA LICITANTE, emitida no período em até 30 (TRINTA) DIAS anteriores à data fixada para a entrega dos envelopes”**.

2.3- A recorrente Interpôs Recurso Administrativo, requerendo revisão e reforma da decisão exarada, que a inabilitou, informando que a referida certidão não foi possível apresenta-la dentro da validade exigida no edital, porque o Tribunal de Justiça do Pernambuco, suspendeu o atendimento ao público dos dias 12 a 30 de maio de 2020, em razão da pandemia provocada pela Covid-19.

### **3.0- DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO E CONSIDERAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS.**

3.1- Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes, devem cumprir rigorosamente as regras prevista no edital, de forma que não há discricionariedade do pregoeiro em admitir sua não observância.

3.2- No presente caso, a referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, devendo ser MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO, vejamos:

3.3- O edital previu:

**10.5. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:**

**10.5.1. Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da comarca da SEDE DA LICITANTE, emitida no período em até 30 (TRINTA) DIAS anteriores à data fixada para a entrega dos envelopes.**

3.4- Ocorre que a empresa apresentou a Certidão de Falência vencida ou fora do prazo máximo estabelecido no edital.

**3.5- Tal documento não é hábil para comprovar a qualificação econômica financeira exigida pelo edital**, de forma que não atende os objetivos traçados pela administração Pública.

3.6- Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar na INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser**

**observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa \*\* com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa \*\*, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas \*\*\*. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem

indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

3.7- Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar o pedido de esclarecimento, ou até mesmo a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com o disposto no edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado Instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

3.8- Contudo a empresa que ora contra razão o recurso, buscou junto ao site do Tribunal de Justiça do Pernambuco (<https://www.tjpe.jus.br>) e surpreendentemente, conseguimos emitir a referida certidão, que segue em anexo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Fórum Des. Rodolfo Aureliano  
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 - Torre - Ala Sul, bairro Joana Bezerra  
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX) 3181-0476 e 3181-0470  
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

**CERTIDÃO NEGATIVA  
LICITAÇÃO**

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 04/06/2020 16h48min Data de Validade: 04/07/2020  
Nº da Certidão: 563225/2020 Nº da Autenticidade: LF.82.BP.EB.8W

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original
Razão Social: ECS EMPRESA DE COMUNICACAO E SEGURANCA LTDA

3.9- Motivo que deve ser mantida a decisão de INABILITAÇÃO da recorrente.

3.10 – A instrução normativa TJPE nº 07, de 30 de maio de 2014, dispõe o seguinte:

**Art. 41. As certidões dos processos do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe serão disponibilizadas gratuitamente no sítio do Tribunal de Justiça.**

**Parágrafo único. Em caso de inconsistências ou dúvidas na emissão da certidão ou na hipótese de homônimos, deverá o interessado dirigir-se: I - ao setor competente para expedição de Certidões e Antecedentes no âmbito do 1º grau.**

**Art. 50 O PJe estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.**

Sendo assim, como disponibilizado via internet, não seria necessário dirigir-se ao setor competente para atendimento.

3.10- Cabe salientar que ao que parece, a referida RECORRENTE, ao apresentar documento vencido ou sem validade, e sendo que este poderia ter sido emitido online via internet. Havendo inclusive no site do TJPE, uma certidão exclusiva para licitação (em anexo), portanto não necessitando de atendimento presencial no TJPE, além de completa

falta de zelo com o processo, ainda recorre da decisão do pregoeiro buscando senão a procrastinação do processo, juntando um ato do TJPE que suspende o trabalho presencial.

#### **4.0- DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

4.1- A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

4.2- Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

#### **5.0- DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

5.1- O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na **Lei 8.666/93**, nos seguintes termos:

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

5.2- A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do **artigo 37 da Carta Magna**:

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)**.*

5.3- O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o **inc. I do parágrafo***

*único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).*

5.4- No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

*"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)*

5.5- Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

## 6.0- DA QUEBRA DA ISONOMIA

6.1- Ao solicitar o adiamento da licitação e a habilitação da empresa ECS, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, sem amparo legal.

6.2- Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos*

*administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**"* (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

6.3- Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

6.4- Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

6.5- A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

## **7.0- DOS PEDIDOS**

**7.1- ISTO POSTO**, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de **MANTER A DECISÃO de INABILITAR A EMPRESA RECORRENTE e manter HABILITADA A EMPRESA SYSROTA SERVICOS E IMPORTACAO LTDA.**

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.



Aparecida de Goiânia, 08 de junho de 2020.

  
SYS ROTA SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA.  
CNPJ: 18.703.079/0001-50  
Renato Pinheiro dos Santos  
RG: 5059132-PC/GO  
Av. B, Quadra E, Lote 4, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia - GO  
CNPJ: 18.703.079/0001-50

# ANEXOS



# PJe Processo Judicial Eletrônico

Processo Judicial Eletrônico > PJe em Pernambuco > Certidão

- Órgãos Julgadores com PJe
- Cronograma de Implementação
- Cadastro de Advogados
- Certificado Digital
- Certidão**
- Certidão Cível
- Certidão Negativa de Antecedentes Criminais
- Comitê Gestor (CGPJe/PE)
- Eventos
- Avisos
- Registro de Indisponibilidade
- Emissão de DARJ
- Sicajud
- Ajuntamento em Lote

### CERTIDÃO

Esta seção é dedicada a um dos serviços mais utilizados pelo público que acessa o Portal do Tribunal de Justiça de Pernambuco a emissão online de certidões.

A mais conhecida é a **Certidão Negativa de Antecedentes Criminais**. A cada mês, cerca de 20 mil são emitidas no site do Tribunal. Por meio deste link, o cidadão obtém certidão de que não é acusado em processos criminais em tramitação no TJPE.

Agora é possível emitir também "**Certidão Cível**", desde que o processo esteja tramitando no PJe. A emissão online de certidão pode ser feita por pessoas físicas e jurídicas em processos do 1º e do 2º Grau. Se o processo cível ainda estiver unicamente em formato físico, a certidão terá que ser solicitada na Vara onde a ação está tramitando. No mesmo link da emissão de certidão cível é possível emitir certidão para fins de licitação. O documento é uma exigência da Lei 8.666/93 e deve ser apresentado por empresas que participem de processos licitatórios.

### ESCOLHA O TIPO DE CERTIDÃO

**Certidão Cível**

Certidão PJe



Certidão

1º Grau

Emitir Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) para Pessoa Física

Emitir Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) para Pessoa Jurídica

Emitir Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) de Pessoa Jurídica para fins de Licitação

Emitir Certidão de Agravo de Instrumento para Advogado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
 Fórum Des. Rodolfo Aureliano  
 Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra  
 Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470  
 CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

# CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 04/06/2020 16h48min

Data de Validade: 04/07/2020

Nº da Certidão: 563225/2020

Nº da Autenticidade: LF.82.BP.EB.8W

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

**ECS EMPRESA DE COMUNICACAO E SEGURANCA LTDA**

CNPJ: 00.405.867/0001-27

Inscrição Estadual: 0218736/15

Endereço Residencial:

**AV GOVERNADOR AGAMENON MAGALHAES, 2375**

Compl: 1 ANDAR

Bairro: **SANTO AMARO**

Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO; RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.